

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

SILVANA BELINE TAVARES

MARCELO CAMPOS GALUPPO

JOSÉ ALEXANDRE RICCIARDI SBIZERA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alexandre Ricciardi Sbizera; Marcelo Campos Galuppo; Silvana Beline Tavares – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-748-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

PREFÁCIO

Conta-se que os habitantes da ilha de Kós encomendaram a Praxíteles, talvez o maior artista da Grécia clássica, uma escultura da deusa Afrodite para o templo que lhe haviam dedicado. Praxíteles resolveu inovar: esculpiu a deusa nua, saindo de um banho. Os habitantes de Kós ficaram horrorizados, e rejeitaram a escultura (que foi comprada pelos habitantes da ilha de Knidos, onde o MGL – Movimento Grécia Livre – ainda não era suficientemente influente para evitar as mudanças que estavam em curso). Até então, era canônico na arte grega que homens se representavam nus e mulheres decorosamente vestidas. Mas não há cânon que dure muito, quando se trata de arte. Arte e literatura são o domínio do engenho e da invenção. Talvez isso nos ajude a pensar como o método da Literatura e da Crítica da Arte podem ser úteis para se pensar o direito. Desde o processo de sua positivação, ocorrido no século XIX, o direito passou a ser visto como obra humana e, como tal, sujeito às mesmas transformações por que passavam as sociedades, não necessariamente no mesmo ritmo dessas mudanças: às vezes seguiam-se-lhes com séculos de atraso, às vezes antecipavam-se-lhes em décadas.

É provável que o que haja de mais impressionante no campo de estudos sobre Direito e Literatura (e Direito e Arte) seja sua capacidade de antecipar o movimento que, ocorrendo no seio da sociedade, só mais tardiamente apresenta-se sob a forma normativa do direito: os trabalhos apresentados nessa nova edição do GT Direito, Arte e Literatura são um exercício de antecipação do futuro.

Nada melhor, portanto, do que iniciar este livro retornando a um passado cuja espírito era de anunciar e criar o futuro: o Modernismo. Mario Cesar da Silva inicia mostrando como uma concepção antropofágica (e radicalmente positivista – em sua crença na ciência e na razão) de direito já se apresentava na poligrafia de Oswald de Andrade (antecipando em mais de cinquenta anos os institutos do divórcio, da eutanásia e realizando a crítica do feudalismo e da propriedade improdutiva – que eram, afinal, a “pedra de toque” do edifício jurídico herdado do Império e que precisava ser abandonado e deixado para trás).

Na mesma época que o modernismo se desenvolvia no Brasil, a Europa passava pelo desencanto que caracterizava nos primeiros anos do século XX, e Franz Kafka apresentava uma versão derrotada do homem aniquilado pela máquina dos sistemas sociais. Ayrton

Borges Machado e Lara Ferreira Lorenzoni discutem em seus artigos o momento em que a humanidade se descobria desamparada frente à falência dos projetos inerentes ao Estado moderno. Desiludido com o que descobria, o homem se inscrevia no mundo da memória interrompida, em que o futuro não se ligava mais ao passado.

A Literatura e a Arte, no entanto, sempre se apresentaram como antídoto contra a força opressora dos sistemas sobre o ser humano. Voltando ao modernismo brasileiro, todo seu poder de denúncia tem servido, ainda hoje, de inspiração para experiências transformadoras do direito. Esse é o caso da obra de Ariano Suassuna e de Jorge Amado. Esse também é o caso dos trabalhos de Gilmar Assis Siqueira, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Jr. e Rogério Cangussu Dantas Cachini, que investigam o modelo de ressocialização do método APAC, de José Moisés Ribeiro, Amanda Taha Junqueira e José Sérgio Saraiva, que investigam o papel da arte no processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, e de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Gabrielli Santos Lacerda da Silva e Cássio Roberto Uruga Oliveira, que investigam o papel da justiça restaurativa na ressocialização do menor ofensor.

Enquanto esses últimos trabalhos demonstram o papel educativo (em sentido lato) da arte e da literatura para a sociedade, é evidente que também desempenham um papel decisivo na formação de operadores jurídicos, que pode ser profundamente impactada pelo recurso a elas. Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha relatam o uso de obras literárias (*O Mercador de Veneza*, de W. Shakespeare e *O Processo*, de Franz Kafka) na educação da sensibilidade jurídica dos alunos de Direito e Ana Paula Cardoso e Silva, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Frederico de Andrade Gabrich demonstram como o uso da Storytelling pode contribuir para desenvolver-se a habilidade de relatar fatos dos futuros profissionais jurídicos e reduzir o tempo que se utiliza nessa atividade em processos judiciais, aumentando a eficiência de sua comunicação.

Além da literatura, o GT contou com diversos trabalhos sobre outras artes. Mariane Beline Tavares explora questões de gênero a partir da obra da artista cubana Ana Mendieta, na qual, a partir da interação corpo-Terra, desenvolve-se uma dialética entre a existência e a resistência. Gabriel Aparecido Anizio Caldas, Gabriela Sroczynski Fontes e Maristela Carneiro analisam o filme *A baleia* (*The Whale*, 2022) para mostrar como preconceitos podem limitar a vida de suas vítimas a condições menos que humanas. Laíze Aires Alencar Ferreira e Thiago Augusto Galeão de Azevedo, recorrendo aos conceitos foucaultianos de biopolítica e biopoder mostram, analisam como a assimetria de poder no Brasil se relaciona ao tema do controle sobre grupos minoritários a partir da série de televisão *The Boys*. Andrei Domingos Fonseca e Jordy Arcadio Ramirez Trejo investigam o problema do marco temporal para as comunidades indígenas a partir da análise do documentário *À Sombra do*

Delírio Verde (2011), que apresenta a comunidade indígena Guarani-Kaiowá, mostrando como o neoliberalismo é uma ameaça para as comunidades indígenas em geral. Debora Loosli Massarollo Otoboni e Henrique Lacerda investigam a ressignificação constante de memes pelo seu uso social e como esse processo se liga de forma metafórica ao processo de mudança da interpretação jurídica.

DIREITO E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UM DIÁLOGO COM ALGUNS TRECHOS DAS OBRAS DE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinho, aponta para o tema das diferenças de sensibilidade dos juristas, artistas e autistas a partir de intersecções da obra de Drummond e de alguns votos de ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.889.704 de São Paulo.

O conjunto dos trabalhos apresentados, a profundidade e diversidade de métodos para análise e de autores pesquisados demonstram a sedimentação teórica acumulada pelos anos de discussão empreendida pelo GT, e revelam a aquisição de uma massa crítica sobre a matéria que raramente pode se encontrar fora do Brasil.

José Alexandre Ricciardi Sbizera (Faculdades Londrina)

Marcelo Campos Galuppo (UFMG/PUC Minas)

Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás)

NOVE TESES PARA UM DIREITO ANTROPOFÁGICO: AS PROPOSTAS DE OSWALD DE ANDRADE

NINE THESES FOR AN ANTHROPOPHAGEAL LAW: THE OSWALD DE ANDRADE'S PROPOSALS

Mario Cesar da Silva Andrade ¹

Resumo

O presente artigo analisa criticamente as propostas de Oswald de Andrade para um direito antropofágico. Em 1928, o autor modernista apresenta nove teses para uma reforma do direito brasileiro. Busca-se investigar como essas propostas aplicam ao âmbito jurídico as alterações paradigmáticas do modernismo artístico brasileiro e quais as suas repercussões teóricas. Metodologicamente, a pesquisa bibliográfica qualitativa, de viés crítico-reflexiva, vale-se de fontes doutrinárias e legislativas, com ênfase nas contribuições teóricas sobre o movimento modernista brasileiro do início do século XX, como as do sociólogo e crítico literário Antonio Candido. A pesquisa identifica nas teses jurídicas analisadas a presença do teor crítico e vanguardista do modernismo artístico, bem como a defesa da autonomia individual, do trabalhismo corporativista e do cientificismo positivista. Essa mistura paradoxal produziu a defesa de pautas avançadas para a época, como o divórcio, a função social da propriedade privada e individualização da pena privativa de liberdade, e outras ainda hoje pendentes de legalização, como o aborto e a eutanásia.

Palavras-chave: Modernismo brasileiro, Antropofagia cultural, Paradigma jurídico, Reforma legislativa, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

The present article critically analyzes Oswald de Andrade's proposals for an anthropophagic law. In 1928, the modernist author presents nine theses for a reform of Brazilian law. The goal is to investigate how these proposals apply the paradigmatic changes of Brazilian artistic modernism to the legal field and what their theoretical repercussions are. Methodologically, the qualitative bibliographical research, of critical-reflexive bias, makes use of doctrinal and legislative sources, with emphasis on the theoretical contributions about the Brazilian modernist movement of the early twentieth century, such as those of the sociologist and literary critic Antonio Candido. The research identifies in the legal theses analyzed the presence of the critical and avant-garde content of artistic modernism, as well as the defense of individual autonomy, corporativist laborism, and positivist scientism. This paradoxical mix produced the defense of agendas advanced for the time, such as divorce, the social function of private property, and the individualization of the custodial penalty, and others still pending legalization, such as abortion and euthanasia.

¹ Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Doutor pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian modernism, Cultural anthropophagy, Law paradigm, Legislative reform, Public policy

1 INTRODUÇÃO

A realização da Semana de Arte Moderna de 1922 ficou consagrada no imaginário nacional como um ponto de virada da história da arte e da cultura no Brasil.

O evento realizado no Teatro Municipal de São Paulo entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 1922 pretendeu romper com os paradigmas artísticos dominantes no Brasil, considerados reprodução de concepções estéticas europeias.

Contando com a participação de nomes que, posteriormente, entrariam para o cânone cultural brasileiro em diversas áreas artísticas, como Mário de Andrade, Oswald de Andrade, Víctor Brecheret, Anita Malfatti, Heitor Villa-Lobos e Di Cavalcanti, entre outros, buscava-se renovar a arte brasileira com desenvolvimento de linguagens e imagéticas próprias, especialmente, pela incorporação de elementos das tradições indígena e popular, e da apreensão e ressignificação criativa de influências de vanguardas artísticas internacionais do momento, como o Futurismo, o Dadaísmo e o Expressionismo.

Um dos principais agitadores culturais da Semana de 22 e do espírito iconoclasta do Modernismo no Brasil foi Oswald de Andrade. O poeta, prosador e dramaturgo paulistano, de personalidade irreverente e provocativa, tornou-se uma das figuras mais representativas da vanguarda modernista no Brasil. Em tom de prosa poética aforística, seu *Manifesto da Poesia Pau-Brasil*, de 1924, defendeu concepções estéticas que marcariam a proposta modernista de renovação estética do cenário cultural brasileiro, a partir da ideia de *antropofagia cultural*, que, em síntese, consistiria na criação de expressões artísticas originais pela apropriação criativa e transformadora de referenciais estrangeiros.

Em 1928, Oswald de Andrade lança o *Manifesto Antropófago*, com propostas de maior teor político do que o manifesto anterior.¹ Escrito em um estilo supostamente inspirado em Arthur Rimbaud, Oswald defende a *antropofagia ou canibalização* de outras culturas como a força essencial da história cultural brasileira, buscando valorizar a ritualística e cosmovisão tribal dos povos indígenas e, assim, contrapor-se ativamente aos influxos do colonialismo cultural de matriz europeia.² Esse espírito foi sintetizado na mais famosa

¹ Para alguns críticos, dada a alta heterogeneidade de expressões artísticas e artistas abarcados pelo que se convencionou chamar de *Modernismo* ou mesmo de *movimento antropofágico*, não seria possível delimitar diretrizes ou características precisas comuns, comungando, por vezes, apenas da insatisfação com o cenário cultural e artístico dominante (CARPEAUX, 2012).

² O projeto de descolonização era intencional, sendo referido expressamente por Oswald na Revista de Antropofagia: “Vamos rever a história, daqui c da Europa. Festejar o dia 11 de Outubro, o ultimo dia da America livre, pura, descolonisada, encantada e bravía” (ANDRADE, 1928, p. 8).

sentença trazida pelo Manifesto, a "Tupi or not Tupi: eis a questão" (ANDRADE, 2017, p. 49).

Certamente, a Semana de Arte de 1922 e o próprio Modernismo foram expressões de mudanças sociais e políticas que tensionavam as estruturas e instituições tradicionais da sociedade brasileira, cuja problematização acompanhava o centenário da Independência. Contudo, como apontado, o Manifesto Antropófago evidencia que a proposta modernista de renovação do Brasil não se restringiu ao campo estético, assumindo um teor mais diretamente político.

Nesse sentido, cumpre questionar se o modernismo antropofágico possuiu alguma proposta similarmente renovadora para a nossa normatização social institucionalizada, isto é, para o Direito brasileiro.

Ainda que possa parecer surpreendente ou inusitada, a resposta é afirmativa.

Oswald de Andrade (1928) apresentou nove teses para renovação do Direito no Brasil, as quais deveriam ser objeto de discussão no I Congresso Brasileiro de Antropofagia, a ser realizado no Rio de Janeiro, contando, inclusive, com a participação de juristas, como Pontes de Miranda.

Ainda que essas teses representem apenas um esboço, elas figuram como importante indicativo de uma visão modernista antropófaga para a normatização institucional da vida social no Brasil, justificando uma mais detida análise crítica.

Cumpre analisar se essas propostas revelam algum potencial para a problematização dos processos sociais e institucionais de elaboração das leis, das decisões judiciais e das mais diversas políticas públicas destinadas a uma realidade tão plural como a brasileira, para a qual, paradigmas importados podem se revelar insuficientes ou mesmos inapropriados, quando irrefletidamente reproduzidos.

Busca-se analisar se as referidas propostas “jurídicas” da vertente modernista antropofágica expressam os mesmos princípios e ideais de ruptura paradigmática de suas propostas estéticas.

Para isso, a pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes bibliográficas para a análise das teses apresentadas por Oswald de Andrade, a fim de identificar os preceitos básicos para um “Direito Antropofágico” na visão de Oswald de Andrade.

Primeiramente, são apresentadas as principais características da concepção oswaldiana para a renovação artística da vida social, cultural e política brasileira, com destaque para a sua fase antropófaga. Em seguida, expõe-se o contexto de apresentação das

nove teses iniciais de conteúdo jurídico pelo Clube dos Antropófagos de São Paulo. Por fim, analisa-se criticamente o conteúdo normativo das teses apresentadas.

2 A OBRA OSWALDIANA

José Oswald de Sousa de Andrade (1890-1954) ou, como ficou conhecido, Oswald de Andrade, foi poeta, prosador, ensaísta, dramaturgo, e um dos principais nomes do modernismo literário brasileiro, tendo sido, ainda, um dos promotores da Semana de arte Moderna de 1922 (FONSECA, 2007).

Pertencente a uma tradicional e abastada família paulistana, Oswald formou-se em Direito na Faculdade do Largo São Francisco em 1919 (ANDRADE, 1954), e ficou conhecido por sua personalidade irreverente, combativa, inovadora e iconoclasta (FONSECA, 2007). Ele teve destacado papel na formulação e divulgação das concepções artísticas que serviram de diretrizes programáticas do modernismo brasileiro, especialmente por meio da publicação de artigos jornalísticos e manifestos.

Expressiva de sua proposta de renovação para as artes brasileiras, sua obra literária apresenta um estilo fragmentário, aforístico e experimental, recorrendo à sátira, à paródia e ao *nonsense*, em nome de uma intencional ruptura com convenções artísticas importadas da Europa e dominantes na *intelligentsia* brasileira no início do século XX.

Em diferentes publicações, Oswald de Andrade propôs o desenvolvimento de uma forma de arte e cultura autenticamente brasileira. Recorrendo metaforicamente à prática canibal de povos indígenas originários do Brasil pré-cabralino, Oswald defendeu a apropriação criativa das produções europeias, por meio de uma espécie de *antropofagia cultural*, que se contrapusesse às passivas assimilação e reprodução praticadas pelos artistas clássicos nacionais, e vistas como resultado de uma subserviência colonizada da classe artística, que impedia o surgimento de expressões realmente originais e brasileiras³ (CANDIDO, 1977).

O pensamento artístico de Oswald de Andrade pode ser dividido em três fases principais.

Na primeira, a chamada *fase primitivista* (1918-1922), a obra oswaldiana, essencialmente poética, expressa a oposição extrema ao formalismo parnasiano, optando pelo

³ Nesse sentido, por exemplo, em seu *Ensaio sobre a Música Brasileira*, Mário de Andrade defendeu que toda música que se valesse de motivos estrangeiros “Por mais sublime que seja, não só a obra não é brasileira como é antinacional. E socialmente o autor dela deixa de nos interessar.” (ANDRADE, 1972, p. 4).

experimentalismo formal e pela temática simples e do cotidiano, com o uso de imagens ora primitivas, ora tecnologicamente modernas, buscando o desenvolvimento de uma produção artística brasileira de exportação. As diretrizes programáticas dessa fase têm como marco o *Manifesto da Poesia Pau-Brasil*, de 1924, caracterizando o perfil inicial do movimento modernista.

A seguinte *fase antropófaga* (1922-1928) é caracterizada pela proposição da *antropofagia cultural*, como forma de criação de uma cultura original e autenticamente brasileira, por meio da apropriação ativa e recriação de influências estrangeiras, ideia que aparece em suas poesias, romances e peças teatrais do período. Essa fase tem como principal marco a publicação do *Manifesto Antropófago*, de 1928, possivelmente, a mais influente produção oswaldiana, em que o autor começa a apresentar propostas renovadoras que vão além de aspectos estritamente estéticos, e com conteúdo mais diretamente sociopolítico.

Por fim, na terceira, a *fase pós-antropófaga* (1928-1954), a produção oswaldiana aprofunda a crítica de teor social e político, evidenciando sua maior aproximação com o marxismo e teoria psicanalítica freudiana.

Assim, percebe-se uma progressiva ampliação da abrangência de seu teor crítico. Inicialmente, mais circunscrito aos temas estéticos, sua proposta revolucionária passa a se aprofundar sobre as próprias estruturas e dinâmicas sociais, econômicas e políticas da sociedade brasileira.

No Manifesto Antropófago, Oswald esclarece “Queremos a Revolução Caraíba. Maior que a Revolução Francesa. A unificação de todas as revoltas eficazes na direção do homem. Sem nós a Europa não teria sequer a sua pobre declaração dos direitos do homem.” (ANDRADE, 2017, p. 51).

No quinto número da Revista de Antropofagia, de setembro de 1928: “O Club de Anthropophagia quer agregar todos os elementos sérios. Precisamos rever tudo — o idioma, o direito de propriedade, a família, a necessidade do divorcio —, escrever como se fala, sinceridade máxima.” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Diferentemente da proposta presente no Manifesto da Poesia Pau-Brasil, de teor mais estritamente artístico, o Manifesto Antropófago pretende ter abrangência bem mais ampla, abarcando filosofia, antropologia, direito, economia e política.

A partir de então, a proposta de emancipação cultural da sociedade brasileira abarca também um projeto de desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, ambos integrados em um ideal revolucionário maior. Esse ideal incluía também a problematização dos paradigmas jurídicos importados e assimilados pelo Brasil, em um processo similar ao da catequização

católica: “Nunca fomos catequizados. Vivemos através de um direito sonâmbulo. Fizemos Cristo nascer na Bahia. Ou em Belém do Pará.” (ANDRADE, 2017, p. 52).

Contudo, ressalta-se a compreensão da emancipação como liberdade material ou concreta, e não como mera liberdade jurídico-formal ou abstrata, sendo esta última entendida como mero discurso ou artifício retórico: Nesse sentido, “Perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Esse homem chamava-se Galli Mathias. Comi-o” (ANDRADE, 2017, p. 53). No trecho, o nome próprio Galli Mathias é um trocadilho com o termo de origem francesa *galimatias*, um discurso verborrágico e hermético. É perceptível a identidade dessa crítica à verborragia formalista e empolada tradicional da retórica jurídica com a daquela atacada por Oswald na literatura.

3 NOVE TESES PARA O CONGRESSO BRASILEIRO DE ANTROPOFAGIA

Para a difusão da proposta de antropofagia cultural, foi criada a *Revista de Antropofagia*⁴, publicada entre 1928 e 1929, sob a direção do poeta Raul Bopp. Além da produção de Oswald, a publicação contou com a colaboração de Carlos Drummond de Andrade, Ascenso Ferreira, Augusto Meyer, Murilo Mendes e Manuel Bandeira, entre outros.

Segundo Bopp (2008, p. 63), a Revista teria sido encerrada após a repercussão negativa da publicação de uma sátira a uma citação do Novo Testamento ("Em verdade, se fizeres o que vos digo, no dia do Juízo estareis comigo no Paraíso"), a qual vinha intitulada como *Suborno*.

No penúltimo número publicado, em 19 de julho de 1929, a Revista anunciava o a criação de uma comissão para a organização do “Primeiro Congresso Brasileiro de Antropofagia”, com realização programada para “fins de setembro” daquele mesmo ano na cidade do Rio de Janeiro, então capital da República⁵. Contando com integrantes como o jurista Pontes de Miranda, a comissão intencionava que o Congresso produzisse como resultado a redação de uma mensagem a ser enviada “ao Senado e à Câmara, solicitando

⁴ A existência da Revista abarcou duas fases ou *dentições* (termo usado pelos próprios modernistas para se referir os períodos da publicação). Na primeira, a revista de 8 páginas foi publicada mensal e autonomamente, de maio de 1928 a janeiro de 1929, em um total de 10 números. Na segunda fase, a revista consistiu, mais propriamente, em publicação semanal de uma página do Diário de São Paulo, entre 17 de março e 10 de agosto de 1929, perfazendo 16 edições. A partir daí, a redação do jornal, era referida pelos modernistas como órgão da *Antropofagia Brasileira de Letras* (BOPP, 2008, p. 62).

⁵ Segundo Bopp, posteriormente, Garcia de Rezende, assessor do secretário de Instrução Pública do Espírito Santo e um dos colaboradores da Revista, teria conseguido apoio do governo capixaba para que o Congresso (agora chamado de “Mundial”) fosse realizado na cidade de Vitória/ES, em 11 de outubro, véspera da chegada de Colombo às Américas, e, portanto, “último dia da América Livre” (BOPP, 2008).

algumas reformas da nossa legislação civil e penal e na nossa organização político-social” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Oswald já apontava um “decálogo”, composta, na verdade, de 9 teses jurídicas ou propostas iniciais a serem debatidas no Congresso de Antropofagia.

- I – Divórcio.
- II – Maternidade consciente.
- III – Impunidade do homicídio piedoso.
- IV – Sentença indeterminada. Adaptação da pena ao delinqüente.
- V – Abolição do título morto.
- VI – Organização tribal do Estado. Representação por classes. Divisão do país em populações técnicas. Substituição do Senado e Câmara por um Conselho Técnico de Consulta do Poder Executivo.
- VII – Arbitramento individual em todas as questões de direito privado.
- VIII – Nacionalização da imprensa.
- IX – Supressão das academias e sua substituição por laboratórios de pesquisas. (Outras teses serão posteriormente incluídas). (ANDRADE, 1928, p. 8)

Em suas memórias sobre as discussões para o Congresso, Bopp (2012) não menciona qualquer uma dessas nove propostas. Na verdade, Bopp não se refere a qualquer proposta de conteúdo estritamente jurídico, mencionando, antes, projetos como o de firmar um conceito antropofágico do Brasil, de publicação de uma “Bibliotequinha Antropofágica”, de um estudo sobre a “Sub-religião”⁶ do Brasil, a redação de uma “Subgramática” (NODARI, 2007).

Isso parece indicar que as 9 teses jurídicas para a reforma do direito brasileiro foram de autoria do próprio Oswald.

Segundo Bopp (2008, p. 78), apesar dos planos iniciados, o Congresso acabou não acontecendo em razão de desentendimentos entre os organizadores, curiosamente, por motivos emocionais ou íntimos, como a disputa pela mesma mulher.

Contudo, o malogro do projeto do Congresso, estava em consonância com o ocaso do próprio movimento antropofágico. A Crise de 1929 atingiu fortemente a elite cafeeira brasileira, que financiava parte das rebeldias modernistas paulistas. Ademias, o clima de incerteza gerado pela grave crise econômica mostrou-se pouco propício para a irreverência modernista. Carlos Jáuregui (2005, p. 640-642) destaca, ainda, como a imagética indígena seria apropriada institucionalmente próprio Estado, com o início da Era Vargas no ano seguinte, afastando seu uso iconoclasta e revolucionário.

⁶ Nesse contexto, o prefixo “sub” denota o sentido de informal, em contraposição ao formal ou oficialmente institucionalizado, não indicando qualquer juízo depreciativo ou inferiorizante. Na verdade, o sentido pretendido é exatamente o oposto, o de exaltar as construções populares ou “orgânicas” da sociabilidade brasileira, ainda que, por vezes, idealizadas.

4 PROPOSTAS ANTROPOFÁGICAS PARA UMA REFORMA DO DIREITO

Da leitura das nove teses apresentadas por Oswald para serem objeto de discussão do futuro Congresso Brasileiro de Antropofagia, sobressai a valorização do indivíduo ou da autonomia individual em detrimento da intervenção estatal regulamentadora.

Essa perspectiva aparece já nas duas primeiras propostas: o divórcio e a “maternidade consciente” (ANDRADE, 1928, p. 8).

4.1 DIVÓRCIO

A questão do divórcio é muito exemplificativa da aplicação de um dos princípios do modernismo para a análise crítica das construções normativas da vida social, a saber, a primazia da realidade. A ausência da previsão legal do divórcio no Brasil era confrontada por Oswald com a realidade em que casais se separavam na prática. Assim, a ficção normativa religiosa e jurídica de indissolubilidade do casamento acaba por tentar se sobrepor à realidade da vida prática. Esse exacerbado artificialismo jurídico ignorava, inclusive, as vias alternativas ou subterfúgios que as pessoas foram construindo, na prática, para driblar o impedimento legal.

Nesse sentido, com sua irreverência, Oswald destacou em 1928 que

No Brasil chegámos a maravilha de çrear o DIREITO COSTUMEIRO ANTI-TRADICIONAL. E quando a gente fala que o divorcio existe em Portugal desde 1910, respondem: — aqui não é preciso tratar dessas cogitações porque tem um juiz em Piracicapiassú que anulla tudo quanto é casamento ruim. É só ir lá. Ou então, o Uruguay! Prompto! (ANDRADE, 1928. p. 8)

No pequeno trecho, Oswald ressalta três interessantes pontos sobre a falta de previsão legal do divórcio no Brasil: (1) a desatualização jurídica, uma vez que o divórcio já era admitido em Portugal e no Uruguai; (2) a irrelevância de uma vedação jurídica tão distante da realidade social, já que as pessoas buscarão outras vias para a realização de seus projetos pessoais, como o divórcio em outro país; e (3) que o próprio Direito, como regulador da vida social, não pode seguir, indefinidamente, ignorando a realidade fática, no caso, dos termos matrimoniais, acabando por criar subterfúgios jurídicos para assimilá-los, como a anulação por decisão judicial de casamentos “ruins”.

Oswald aponta como o formalismo jurídico serve à construção hipócrita de uma imagem social que não condiz com a realidade, em nome de uma moral alheia, ilusória e/ou religiosa, imposta aos indivíduos, em detrimento da liberdade e dos fatos.

A própria vida de Oswald tocou nessa questão, tendo em vista suas uniões estáveis, mas informais, como o fim de seu casamento com Tarsila do Amaral e sua posterior relação conjugal com Patrícia Galvão, a Pagu, em 1929 (FONSECA, 2007).

A previsão legal do divórcio no Brasil somente seria positivada em 1977, com a Lei nº 6.515 (BRASIL, 1977).

4.2 MATERNIDADE CONSCIENTE

A segunda proposta trata do que Oswald chamou de “Maternidade consciente”,

Sob essa expressão, Oswald apresenta a proposta de discussão da previsão jurídica da interrupção voluntária da gestação, como forma de controle consciente da maternidade.

Mais uma vez, pode-se se ressaltar o combate de Oswald ao formalismo jurídico contra a realidade social e a sua utilização estatal como via de imposição da moral religiosa em prejuízo da liberdade individual.

Esse tema não era estranho a Oswald, cuja primeira esposa, Maria de Lourdes Castro Pontes, apelidada de Deysi ou Miss Cyclone, morreu em consequência de um aborto. Em comentário à obra *O perfeito cozinheiro das almas deste mundo*, um diário publicado por Oswald, Haroldo Campos relata o episódio:

“Em Junho, ela me diz que está grávida. De quem? Não pergunto. Ela não fala. Concordamos no aborto”. O aborto é praticado, sobrevém violenta hemorragia, torna-se necessária a extirpação do útero, o mal atinge os pulmões. Agrava-se o estado da doente e Oswald casa-se com ela in extremis a 11 de agosto, presentes Guilherme de Almeida, Ferrignac e Monteiro Lobato. A 24, Deysi agoniza e morre. (CAMPOS, 1992)

Na Revista de Antropofagia, Oswald destaca a incidência totalizante do Direito, que busca revestir todos os aspectos da vida individual, desde sua gênese e concepção: “Ora, o que para mim, estraga o Occidente, é a placenta jurídica em que se envolve o homem desde o acto de amor que, aliás, nada tem que ver com a concepção.” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Como sabido, a legislação brasileira ainda hoje criminaliza a interrupção voluntária da gestação, exceptuando as hipóteses de gestação decorrente de estupro (aborto humanitário ou sentimental) e aquela que ofereça risco à vida da gestante (aborto necessário ou

terapêutico), conforme os artigos 14 a 128 do Código Penal (BRASIL, 1940). Jurisprudencialmente, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da antecipação terapêutica do parto no caso da gestação de fetos com anencefalia, dada a letalidade da doença, que inviabiliza a vida extrauterina (BRASIL, 2008).

4.3 HOMICÍDIO PIEDOSO

Na terceira tese, Oswald propõe a “Impunidade do homicídio piedoso” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Homicídio piedoso ou consensual era o nome correntemente utilizado na literatura jurídica para designar a prática tecnicamente conhecida como *eutanásia*.

A prática clínica da eutanásia consiste em interromper intencionalmente a vida do paciente com uma doença grave em estágio terminal ou em condição irreversível, com o objetivo de cessar o sofrimento e preservar sua dignidade. A eutanásia difere do *suicídio assistido*, que consiste na disponibilização ao paciente dos meios, como fármacos letais, para que ele próprio pratique o ato de cessação de sua vida (BAUDOUIN; BLONDEAU, 1993).

Diferentemente de países como Holanda e Bélgica, a legislação brasileira veda tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido, permitindo apenas a *ortotanásia*, em que o corpo clínico cessa intervenções artificiais de prolongamento da vida em casos graves terminais e irreversíveis, franqueando a evolução do quadro clínico para a morte natural do paciente. Nesses casos graves, o Código de Ética Médica (2010) brasileiro veda a distanásia ou obstinação terapêutica no prolongamento artificial da vida do paciente em condição irreversível de sofrimento.

4.4 SENTENÇA INDETERMINADA

A quarta tese propõe “Sentença indeterminada. Adaptação da pena ao delinqüente” (ANDRADE, 1928, p. 8).

O sentido pretendido com *sentença indeterminada* é melhor esclarecido com a segunda parte, a *adaptação da pena ao delinqüente*, indicando que Oswald defende a necessidade de a definição ou quantificação da sanção penal não considerar apenas o ato ilícito praticado, mas principalmente a pessoa do agente. A pena deve ser adaptada às

características e necessidades pessoais do autor, tendo em vista sua função de prevenção especial e ressocialização do apenado.

A ideia de sentença criminal condenatória *indeterminada* parecia moderna por permitir a adaptação de seu conteúdo sancionador às necessidades concretas do apenado, afastando-se de penas pré-determinadas, mais tributárias de padrões universalizantes e abstratos do que das condições concretas do condenado. Nessa linha, a sentença indeterminada permitiria que a sanção se adaptasse às estritas necessidades identificadas na pessoa situada do apenado, permitindo que a duração da pena fosse diminuída, conforme esse juízo em concreto.

Em 1975, a ideia ainda era considerada como moderna na doutrina brasileira:

A idéia da pena ou sentença indeterminada é moderna, pode-se dizer, como decorrência lógica do reconhecimento da necessidade de ser a sanção individualizada, considerados não somente o ato ilícito praticado, mas principalmente a personalidade do agente. A pena deveria adaptar-se perfeitamente ao indivíduo, às suas características e necessidades pessoais e permanecer em vigor até que o tratamento alcançasse o resultado desejado, ou seja, a correção ou readaptação social do condenado. (GOULART, 1975, 1965)

A ideia busca trazer para o centro da aplicação do direito penal e da própria finalidade da pena a “reabilitação” social, em oposição ao mero fim de “punição”, seu caráter retributivo. A pessoa concreta do réu passa a ser o centro do processo penal, da sentença condenatória e da aplicação da pena.

Certamente, essa ideia demanda maior discricionariedade judicial para a realização da proposta adaptação, o que, na época, como ainda hoje é motivo de suspeita e rejeição, tendo em vista os abusos judiciais e os períodos de maior clamor social pelo punitivismo penal, que tendem a aparecer na decisão judicial como exercício do *direito penal de autor*.

Contudo, a proposta de Oswald mostrava-se atualizada aos modelos adotados especialmente pelo sistema penal anglo-americano, que vinham influenciando reformas em outros sistemas penais ao redor do mundo, em detrimento do formalismo da Europa continental, especialmente de matriz alemã.

Percebe-se, entretanto, a ausência de qualquer consideração sobre questões como as atualmente relacionadas à chamada vulnerabilidade social ou ao abolicionismo penal, ou, ainda, a crítica à pena privativa de liberdade como padrão sancionador criminal.

4.5 ABOLIÇÃO DO TÍTULO MORTO

Com a quinta tese, a da “*abolição do título morto*” (ANDRADE, 1928, p. 8), Oswald ataca a estrutura fundiária brasileira, marcada pelo latifúndio e pela grilagem de terras.

Tendo em vista que o *título morto* é a propriedade rural improdutiva, isto é, aquela terra que “não se usa” (NODARI, 2011, p. 457), a referida tese expressa a defesa da reforma agrária, mas antes de tudo, de uma proposta central do pensamento oswaldiano dessa fase: a teoria da *posse contra a propriedade*: “O facto do grilo histórico, (donde sahirá, revendo-se o nomadismo anterior, a verídica legislação pátria) afirma como pedra do direito antropofágico o seguinte: A POSSE CONTRA A PROPRIEDADE.” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Em outros artigos da Revista de Antropofagia, Oswald aponta a grilagem de terras como a “base do direito pátrio” (ANDRADE, 1928, p. 8), senão do próprio país, afinal, “o Brasil é um grilo de seis milhões de kilometros, talhado em Tordesilhas.” (ANDRADE, 1928, p. 8).

4.6 ORGANIZAÇÃO TRIBAL DO ESTADO

A sexta proposta antropofágica é a “Organização tribal do Estado. Representação por classes. Divisão do país em populações técnicas. Substituição do Senado e Câmara por um Conselho Técnico de Consulta do Poder Executivo.” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Na verdade, nesse conjunto correlato de propostas, fica mais evidente a concepção política de organização do Estado sob uma perspectiva modernista antropofágica. Certamente, a mobilização do termo *tribal* evidencia a remissão à simbologia indígena, entretanto, as menções seguintes a *classes* e *populações técnicas*, transparece a influências cientificista, marxista e corporativista.

A organização tribal do Estado é relacionada à organização da sociedade em grupos técnicos e à representação por classes, em contraponto, à representação política individual típica da democracia liberal.

Na Europa, desde o fim do século XIX, o corporativismo emergia como alternativa ao liberalismo e ao marxismo, buscando a articulação entre as classes sociais mediante o reconhecimento de direitos a partir do pertencimento a grupos laborais, com ênfase nas classes média e operária (WIARDA, 1997).

Por outro lado, a proposta de substituição das casas legislativas por um conselho técnico do Executivo evidencia a influência do cientificismo, o qual eliminaria a necessidade das deliberações ético-morais, políticas e valorativas, típicas tratativas parlamentares. Sob tal ideologia, os problemas sob a regulação social parecem ser entendidos como redutíveis a

problemas tecno-científicos, concepção associada ao positivismo cientificista de grande influência nas elites políticas e intelectuais do Brasil desde o fim do século XIX.

4.7 ARBITRAMENTO PRIVADO

A sétima proposta defende o “Arbitramento individual em todas as questões de direito privado.” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Com essa ideia, os modernistas antropófagos parecem defender uma concepção mais liberal na regulação social, preferindo a resolução de conflitos de interesses exclusivamente subjetivos pelo exercício da autonomia individual dos envolvidos, ao invés da intervenção do Estado-juiz.

No Brasil, a proposta apresentava-se muito avançada, principalmente, considerando que a arbitragem somente seria regulamentada em 1996, pela Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996), a qual, entretanto, sempre encontrou resistências para sua maior aplicação. Atualmente, a arbitragem tem sido defendida, inclusive, em áreas típicas do direito público, como nas searas administrativa e tributária, indo, portanto, além da concepção antropofágica.

Podemos ver na ideia antropofágica a valorização da autonomia privada em contraposição a uma sociabilidade historicamente centrada no Estado, em que os déficits de cidadania foram compensados por aquilo que o historiador José Murilo de Carvalho (2016) chamou, exatamente por isso, de *estadania*.

4.8 NACIONALIZAÇÃO DA IMPRENSA

A oitava proposta trata da “Nacionalização da imprensa” (ANDRADE, 1928, p. 8), parecendo indicar a necessidade de blindar a imprensa brasileira da influência diretiva dos interesses econômicos estrangeiros.

Por certo, esse sempre foi um problema político importante para qualquer país na periferia do capitalismo, em que a economia voltada à exportação de *commodities* assume caráter acessório aos interesses dos países industrializados. O cenário brasileiro de perfil predominantemente agrário, capitaneado pela economia cafeeira, era um exemplar representante desse perfil subserviente, que se manifestava não apenas na imprensa, na expressão artística considerada canônica, contra a qual se voltada o movimento modernista.

Nesse sentido, a defesa de uma imprensa autônoma em relação aos interesses políticos e econômicos estrangeiros expressa uma nova frente da luta modernista pela

construção de uma sociedade nacional autônoma, não apenas no plano artístico ou simbólico, mas também político-econômico.

4.9 SUPRESSÃO DAS ACADEMIAS E SUBSTITUIÇÃO POR LABORATÓRIOS DE PESQUISAS

A nona proposta defende a “Supressão das academias e sua substituição por laboratórios de pesquisas” (ANDRADE, 1928, p. 8).

Assim como na sexta proposta, evidencia-se a influência do cientificismo, com a identificação da formação profissional e estudo dos fenômenos como problemas técnico-científicos. Em contraponto, essa concepção ideológica do conhecimento parece rejeitar o *status* de racional aos estudos de dimensões valorativas do fenômeno humano e social, como corrente no pensamento positivista.

Percebe como, aqui, a oposição modernista ao academicismo vai além do ataque à cultura clássica europeia, assumindo a dimensão epistemológica de defesa de um estrito materialismo empiricista, em que o que o conhecimento válido é associado ao empiricamente verificável por experimentos controláveis em laboratório.

Interessante observar como, atualmente, a defesa do conhecimento dos povos originários como saber válido baseia-se, exatamente, na rejeição dessa concepção de ciência empiricista clássica como único paradigma epistemológico válido. Para seus críticos, essa visão unívoca e absoluta de ciência seria, na verdade, resultado de uma cultura eurocêntrica, difundida pela modernidade em detrimento e menosprezo de todo conhecimento, por exemplo, das comunidades indígenas e africanas.

Pelo exposto sobre as nove teses para um direito antropofágico, podemos identificar alguns princípios gerais ou paradigmas, como (1) a autonomia individual ou privada, com propostas de legalização do divórcio, do aborto, da eutanásia e da arbitragem; (2) o cientificismo, com a primazia do saber técnico-científico em substituição a deliberações políticas e valorativas; (3) o interesse social ou coletivo, com o combate à propriedade improdutiva e a defesa da nacionalização da imprensa; e (4) a concretude da análise, em detrimento da generalidade e abstração, como se vê na defesa da individualização da pena.

5 CONCLUSÃO

O modernismo foi um importante movimento cultural que buscava a renovação das concepções artísticas brasileiras, a partir da valorização de elementos da simbologia e dos costumes dos povos indígenas originários, antecipando perspectivas decoloniais contemporaneamente defendidas.

Nesse movimento, Oswald de Andrade figura como figura central na concepção e defesa das pautas de contestação dos cânones culturais europeus valorizados e irrefletidamente reproduzidos pela intelectualidade nacional. Sua atuação satírica e iconoclasta esteve a serviço da proposição e experimentalismo de novas concepções artísticas para o Brasil.

Contudo, restava analisar se as vanguardistas propostas dos modernistas estavam restritas à seara artístico e cultural, ou possuíam manifestações de cunho social, político e jurídico. O modernismo de Oswald possuía proposições para a renovação do direito brasileiro?

Em constatação que ainda hoje soa surpreendente para muitas pessoas, a resposta é afirmativa: em 1928, Oswald elenca nove teses ou propostas para um direito antropofágico.

As propostas de Oswald de Andrade para o Direito não se identificam propriamente com aquelas de natureza estética do Manifesto da Poesia Pau Brasil (1923), mas sim com a fase do Manifesto Antropofágico (1928), em que sobressaem dimensões socialmente críticas e politicamente utópicas, ainda que fortemente tributárias do cientificismo positivista.

Nelas, Oswald defende ideias que somente seriam assimiladas pela legislação brasileira décadas depois, ou mesmo, algumas até hoje objeto de grande resistência. Entre elas, podemos identificar a defesa da legalização do divórcio, da arbitragem, do aborto e da eutanásia.

Quando analisadas em conjunto, as nove propostas para um direito antropofágico revelam um mosaico paradoxal, que busca conjugar a valorização da cultura indígena com o cientificismo moderno eurocêntrico; a autonomia individual liberal com a socialização da função da propriedade e da imprensa; a ciência pretensamente universal e avaliativa com a construção individualizada da aplicação justa do direito.

Porém, a concepção de paradigmática de não meramente assimilar e reproduzir no Brasil teorias e conceitos estrangeiros continua sendo um importante ensinamento para a doutrina brasileira. Certamente, por vezes, no movimento de superação dos clássicos importados para a criação de soluções ressignificadas ao contexto nacional, podem surgir certas contradições e paradoxismos, em meio aos avanços inventivos.

Contudo, o modernismo brasileiro ensina a relevância e atualidade de uma postura crítica e criativa não apenas na dimensão cultural, mas também na construção do Direito, na interpretação e aplicação das leis, das decisões judiciais e das políticas públicas em uma realidade tão plural e própria como a brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mário de. *Ensaio sobre a música brasileira*. 3. ed. São Paulo: Vila Rica; Brasília: INL, 1972.

ANDRADE, Oswald de. *Manifesto Antropofágico e outros escritos*. Organização e coordenação editorial de Jorge Schwartz e Gênese Andrade. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

ANDRADE, Oswald de. Schema ao Tristão de Athayde. *Revista de Antropofagia*, a. I, n. 5, 1928. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/7064/6/Anno.1_n.05_45000033273.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.

ANDRADE, Oswald de. *Um homem sem profissão*. Memórias e confissões. I. Sob as ordens de mamãe. São Paulo: Editora José Olympio, 1954.

BAUDOIN, Jean L.; BLONDEAU, Danielle. *Éthique de la mort et droit à la mort*. Paris: Press Universitatis de France, 1993.

BOAVENTURA, Maria Eugenia. *O Salão e a selva: uma biografia ilustrada de Oswald de Andrade*. Campinas: UNICAMP; ExLibris, 1995.

BOPP, Raul. *Movimentos modernistas no Brasil 1922-1928*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012.

BOPP, Raul. *Vida e morte da antropofagia*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

BOSI, Alfredo. *História Concisa da Literatura Brasileira*. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1992.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 31 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 31 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF*. Repte: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Intdo: Presidente da

República. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 12 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Encerrada audiência pública no STF sobre direito ao esquecimento. *Notícias STF*. 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346408>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRITO, Mário da Silva. *História do Modernismo Brasileiro: Antecedentes da Semana de Arte Moderna*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1997.

CAMPOS, Haroldo de. Réquiem para Miss Cyclone, musa dialógica da pré-história textual oswaldiana. In: ANDRADE, Oswald de. *O perfeito cozinheiro das almas deste mundo*. São Paulo, Globo, 1992.

CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. São Paulo: Duas Cidades, 1977.

CARPEAUX, Otto M. *O modernismo por Carpeaux*. História da literatura ocidental, v. 9. Rio de Janeiro: LeYa, 2012.

CARVALHO, José M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Código de Ética Médica*. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília, 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FONSECA, Maria Augusta. *Oswald de Andrade: Biografia*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2007.

GOULART, Henry. Pena indeterminada. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, n. 70, p. 165-184, 1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66758>. Acesso em: 15 jan. 2023.

JÁUREGUI, Carlos. *Canibalia*. Canibalismo, calibanismo, antropofagia cultural y consumo en América Latina. 2. ed. Madrid, Spain: Vervuert, ETC: 2008.

MORAES, Eduardo Jardim de. *A brasilidade modernista: sua dimensão filosófica*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

MORAES, Eduardo Jardim de. *A constituição de idéia de Modernidade no Modernismo Brasileiro*. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1983.

MORAES, Helenice Valias de. *Oswald Plural*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1995.

MORICONI, Ítalo. *Intelectuais, poder, nacionalidade e discurso oswaldiano*. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica, Departamento de Letras, 1980.

NODARI, Alexandre. *A posse contra a propriedade: pedra de toque do direito antropofágico*. Dissertação. Pós-graduação em Literatura. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

NODARI, Alexandre. “A única lei do mundo”. In: CASTRO ROCHA, João Cezar; RUFFINELLI, Jorge. *Antropofagia hoje? Oswald de Andrade em cena*. São Paulo: É Realizações, 2011, p. 455-483.

SCHWARTZ, Jorge. *Vanguardas Latino-americanas: Polêmicas, Manifestos e Textos Críticos*. São Paulo: USP, 2008.

SUSTEIN, Cass R. Antonin Scalia, Living Constitutionalist. *Harvard Law Review*, *Forthcoming*; Harvard Public Law Working Paper, n. 15-16, apr., p. 01-08, 2016. Disponível em:
http://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2759938##. Acesso em: 21 abr. 2016.

WIARDA, Howard J. *Corporatism and comparative politics: the other great "ism"*. London, UK: M.E. Sharpe, 1997.